



Número: **1054852-68.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível Adjunto à 14ª Vara Federal da SJDF**

Última distribuição : **02/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.641,81**

Assuntos: **Cartão de Crédito, Cartão de Crédito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DANILO FERNANDES DINIZ (AUTOR)		HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO (ADVOGADO)	
LARISSA CARVALHO TOTH (AUTOR)		HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17193 33471	19/07/2023 14:52	<a href="#">Sentença Tipo A</a>	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

**Seção Judiciária do Distrito Federal**

Juizado Especial Cível Adjunto à 14ª Vara Federal da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1054852-68.2023.4.01.3400

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**POLO ATIVO:** DANILO FERNANDES DINIZ e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO - DF18804

**POLO PASSIVO:**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Sentença Tipo "A"**

**I - Relatório**

Cuida-se de ação do rito sumaríssimo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LARISSA CARVALHO TOTH e Outro** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando “f) A condenação do réu a indenizar a autora no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, ante as fraudes bancárias e todos os transtornos ocasionados à requerente em razão da cobrança indevida; g) Que a presente ação seja julgada totalmente procedente para confirmar os pleitos preliminares, em especial, a tutela de urgência, para declarar a inexistência do débito imputado pelo requerido à autora em seus cartões de créditos, inibir o réu de efetuar qualquer cobrança em face da requerida tendo como pressuposto a fraude discutida nos autos e bem como afastar a negativação do seu nome do SERASA.”

Narram que receberam notificações de compras que não reconheciam em seus celulares, efetuando o bloqueio destas e abrindo contestação junto ao banco réu.

Como a situação não foi resolvida, notificaram a empresa para se manifestar pelo sítio eletrônico *consumidor.gov*, mas a CEF respondeu negativamente, afirmando que o bloqueio foi posterior às compras.



Em nova contestação, esta junto ao BACEN, a ré procedeu com a mesma postura anteriormente adotada, gerando, então, uma reclamação junto ao PROCON-DF.

Alegam que a Caixa agiu com desídia, tendo em vista que havia sido dada a ordem, imediatamente após as compras, de bloqueio do cartão, o que foi efetivado somente em momento posterior. Aduzem, ainda, que os fatos são notórios e estão sendo investigados por autoridades policiais, uma vez que foram muitas as vítimas.

Juntaram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido pela decisão de id 1650352468, evento 19.

A CEF apresentou contestação no id 1678966954, evento 31, arguindo a inexistência de danos a serem reparados.

Réplica no id 1684886525, evento 36.

**É o relatório.**

## II - Fundamentação

Na hipótese, sem alteração fático-jurídica na presente demanda, **adoto**, como razões de decidir, excertos da fundamentação exarada na decisão que deferiu à parte autora a tutela de urgência vindicada, conforme segue:

A tutela de urgência será concedida quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (CPC art. 300).

No presente caso, ao menos em juízo perfunctório, **vislumbro** a existência dos requisitos aptos a demonstrar, com clareza e segurança, a verossimilhança das alegações contidas na inicial.

Nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento decorrente de fato do produto ou do serviço.

É evidente a relação de consumo entre a parte autora e a instituição financeira, aplicando-se a esta, fornecedora do serviço bancário, o Código de Defesa do Consumidor, com todas as garantias inerentes à parte correntista, mormente a inversão do ônus da prova, tal como previsto no art. 6º, inciso VIII, c/c art. 14, § 3º, todos daquele Codex.

Aliás, do art. 14, § 3º, do CDC extrai-se o entendimento de que, nos casos de responsabilidade por vício ou fato do serviço, a inversão do ônus da prova opera-se *ope legis*, ou seja, por força de lei. É, pois, o caso dos autos.

Registra-se que o Supremo Tribunal Federal encerrou a controvérsia existente acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras ao concluir o julgamento da ADI 2.591/DF, o que faz incidir a regra da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do mencionado Código.



Cumpra, ainda, mencionar os teores dos seguintes Enunciados das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em análise, a saber:

**Enunciado n. 297** - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

**Enunciado n. 479**: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

A propósito, nota-se que o entendimento sedimentado no âmbito do STJ diz respeito à responsabilidade objetiva da instituição financeira decorrente de falhas na prestação de serviço quanto a operações escusas promovidas por terceiros que ensejam prejuízos aos correntistas. Assim, o fato de terceiro é flagrantemente caracterizado como fortuito interno, incapaz de afastar a responsabilidade objetiva da Caixa, porquanto se relaciona com os riscos da própria atividade econômica dos bancos.

Segundo a documentação que instrui o feito, verifica-se restar **suficientemente demonstrado que a parte autora foi vítima de fraude**, a afastar a possibilidade de aventar-se culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Com efeito, consoante se extrai do documento de ID Num. 1648968949 (evento 09), a parte autora comprovou que os fatos ocorreram em **18/04/2023**, com pedido de bloqueio do cartão logo após a notificação da compra de R\$ 9.800,00, às 22:05. Posteriormente ao pedido de bloqueio, outra compra foi efetivada, no valor de R\$ 9.799,99, ensejando nova mensagem de bloqueio. Mais adiante, verifica-se que houve nova compra, no valor de R\$ 9.699,99, quando foi, mais uma vez, realizado o pedido de bloqueio, desta vez, cumprido pelo banco réu, já que houve uma tentativa de compra recusada pelo sistema, em razão de cancelamento do cartão.

Tais fatos demonstram que a parte autora diligenciou junto à CEF a fim de proceder, justamente, ao cancelamento das referidas operações bancárias, deixando de ser prontamente atendida.

Demais disso, a fatura do cartão de crédito (ID Num. 1648968947 – evento 07) revela a **atipicidade das compras** realizadas na cidade de São Paulo/SP, em **18/04/2023**, todas com valores próximos, e muito além dos gastos corriqueiros da parte autora, que se efetivavam, além disso, na cidade de seu domicílio, Brasília/DF.

Tais circunstâncias deveriam ter sido detectadas pela segurança do banco-réu. Esse procedimento é comum e corriqueiro nas transações bancárias que saiam do perfil do usuário.

Outrossim, a parte ré afirmou que o bloqueio foi requerido pelos demandantes em 25/04/2023 (ID Num. 1648968949 – evento 09 – fl. 05), o que não é verdade, como já dito alhures.

Sendo assim, tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe cabia probatório, ao menos neste exame perfunctório, procedendo à juntada de documentos que sustentam sua tese, conclui-se que o pedido de tutela de urgência deve ser acolhido.



Doutro vértice, vê-se que as alegações vertidas na peça de defesa – a qual não foi instruída com nenhum documento – não encontram amparo nos demais elementos constantes dos autos, tendo os autores, por sua vez, comprovado suas alegações por documentos que não foram impugnados.

Sendo assim, tendo os autores se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, procedendo à juntada de documentos que sustentam sua tese, conclui-se que deve a parte autora ser recompensada também pelo constrangimento, pelo mal-estar e pelos transtornos sofridos com as compras efetuadas em seus cartões.

A constatação de cobrança indevida por parte da ré, bem como a inclusão indevida dos autores nos cadastros de inadimplência, são suficientes para a configuração do dano moral. Sobre o tema, *mutatis mutandis*: TRF1, AC 1000456-15.2017.4.01.3801, Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, Sexta Turma, PJe 26.01.2021.

Presentes, portanto, os requisitos configuradores do dever de indenizar.

Segundo a doutrina, a reparação do dano moral deve considerar duas forças: uma de caráter punitivo (castigo ao ofensor) e outra compensatória (compensação como contrapartida do mal sofrido).

O *quantum* fixado para indenização por danos morais não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem constituir valor irrisório, sob pena de perder seu caráter aflitivo (punição).

Assim, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que tenho por justo e suficiente.

### III - Dispositivo

Pelo exposto, acolho os pedidos (CPC art. 487 I), para declarar a inexistência do débito imputado a parte autora em seus cartões de crédito, bem como para determinar à ré que: a] deixe de efetuar qualquer cobrança em face dos autores tendo como pressuposto a fraude discutida nos autos e bem como afastar a negativação do seu nome do SERASA; b] indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 5.000,00.

Sobre tais montantes, incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

#### SECRETARIA:

1. Intimem-se.
2. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte vencida para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias, *ex vi* do art. 52, III e V, da Lei n. 9.099/95.

Brasília-DF, *data da assinatura*.



*(assinado eletronicamente)*

**Waldemar Cláudio de Carvalho**

**Juiz Federal da 14ª Vara do DF**

